Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilma. Sra. Pregoeira,

A GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ noº 36.709.117/0001-77, com sede na na Avenida Ferreira Bandeira, 113, centro Santo Amaro -BA CEP: 44.200-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b 'l, do inciso l, do art. 109, da Lei ne 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora no sistema eletrônico a empresa PLACE COMERCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA E ENTREGA LTDA , nos lotes 01 e 02, do edital Pregão Eletrônico 02/2023 - CMS, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de le participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar como vencedora a empresa PLACE SERVIÇOS, nos lotes 01 e 02, ao arrepio das normas editalícias.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 30 (Trinta) minutos depois de declarada vencedora, realizado dentro do prazo estabelecido em editam para apresentação das razões do recurso:

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Após o tempestivo e devido registro de nossa intenção de interpor recurso administrativo no sistema eletrônico utilizado para realização do pregão do referido edital, apresentamos nossas razões.

A decisão sob comento merece ser reparada, tendo em vista itens que, por nossa observação, não atendem aos requisitos do edital, bem como ferem diretamente alguns princípios que norteiam a Lei 8.666/93, os quais são indicados abaixo:

IV - DOS FATOS PRINCIPAIS

A proposta da referida empresa foi aceita após análise interna do órgão. Entendemos, porém, que existem vícios insanáveis em seus documentos de habilitação que a tornam inabilitada diante das regras estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório e da Lei 8.666/93, que rege tal processo licitatório, não tendo a empresa PLACE SERVIÇOS atendidos as condições citadas abaixo, estabelecidas como prerrogativas para a sua habilitação nos itens:

11.1.3. Habilitação jurídica

OBS: O documento de habilitação jurídica deverá expressar objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação.

11.1.7. Qualificação técnica:

a. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.

ii. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicaf.
10 ACEITABILIDADE DA PROPOSTA,

10.5. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Pelas razões que serão apresentadas.

Conforme observação no item de habilitação jurídica, uma das condições para participação do processo licitatório é de possuir objeto social pertinente com o objeto licitado.

Vejamos qual é o objeto da licitação:

REGISTRO DE PREÇO visando a contratação de empresa especializada em serviço de instalação, desinstalação e

manutenção (corretiva/preventiva) de aparelhos de refrigeração (geladeiras, frigobares, bebedouros, dentre outros), televisores, ventiladores e cafeteiras nas dependências da Câmara Municipal de Salvador-CMS, com fornecimento de peças de reposição, quando for necessário, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Entretanto, a PLACE COMERCIO E SERVIÇOS, tem como atividade principal, conforme demostrado em seu contrato social e cartão CNPJ, a atividade de

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados

Mesmo a empresa arrematante tendo ainda uma infinidade de outras atividades segundarias, ela não possui nenhum registro para realização de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal e doméstico conforme especificado no objeto do edital e sem nenhuma subatividade que atenda tal objeto.

Além do mais, o edital em referência, ainda pede para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante que:

11.1.7. Qualificação técnica:

ii. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicaf.

11.1.7. Qualificação técnica:

a. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.

ii. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicaf.

Portanto os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatíveis em características, quantidades e prazos com tais equipamentos, sob pena de não demonstrar a habilitação técnica da licitante para a entrega do objeto.

Diante deste preambulo, analisamos os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, observando de forma cristalina que nenhum atestado apresentado atenderia ao objeto solicitado.

Em relação a comprovação de capacidade técnica operacional, ficou estabelecido como parâmetro de comprovação de capacidade técnica que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A empresa PLACE SERVIÇOS apresentou 5 cópias de supostos atestados, sendo que todos possuem objetos diferentes e não compatíveis ao objeto licitado, além de estarem disponibilizados em forma de texto em folhas brancas sem timbres, logo ou identificação de seus possíveis emitentes.

Sem apresentar atestados de capacidade técnica que atendesse ao objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação e utilizando-se da máxima " se passar passou" , a licitante anexa apenas um atestado no ,meio dos demais , que teria em seu descritivo de material alguns objetos com característica similares ao dos objeto licitado, porém sem atender ao quantitativo.

Ao analisar o único atestado que possui objeto característico, observasse de forma categoria que se trata de um atestado suspeito e invalido pois percebesse claramente que se trata da cópia de um outro atestado apresentado, sendo alterado apenas o texto do objeto mas mantendo todas as outras características (Sem timbre, sem logo) e com o mesmo texto da assinatura contendo os mesmos erros.

Além do mais, todos os outros atestados são de prestação de serviços de ar-condicionado splitr, não atendendo em nada o objeto da licitação nem em característica, nem em quantitativo e nem em prazos.

Apenas esses motivos seriam suficientes para a desclassificação da arrematante o que não ocorreu, sendo assim, seguiremos listando mais irregularidades:

Não obstante, a licitante apresentou em sua proposta um valor totalmente inexequível para a realização dos serviços. De acordo ao especificado em seu item 10.5

"Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. "

Considerando que a empresa arrematante não possui unidade local sendo está localizada em outro Estado,e , que o edital proíbe em seu item 24.10 a subcontratação de serviços;

24.10. Salvo disposição em contrário, constante do ANEXO I- Termo de Referência ou do contrato, são vedadas à

licitante vencedora a subcontratação total ou parcial do objeto licitado e a cessão ou transferência total ou parcial do contrato.

Fica evidente que o valor ofertado pela empresa Place Serviços, é totalmente inexequível para a realização dos serviços arrematados pois ficaria inviável , tanto financeiramente, quanto logisticamente, a empresa enviar uma geladeira ou qualquer outro equipamento para Pernambuco para realização de uma manutenção corretiva e depois ter que reenviar esse equipamento novamente para Salvador- Ba.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, e com os fatos por aqui expostos, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, para aqueles que se prendeu aos termos do edital, além de ter como consequência prejuízos e transtornos para a execução dos serviços para o órgão licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DO PEDIDO:

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes PLACE COMERCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA E ENTREGA LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.: ,provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a consequentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, DESCLASSIFCANDO as empresas PLACE SERVIÇOS, permitindo assim uma disputa justa aos demais participantes da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o S 40, do art. 109, da Lei n o 8666/93, observando-se ainda o disposto no S 3 0 do mesmo artigo.

Santo Amaro- BA, 14 de abril de 2023

GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA
CNPJ : 36.709.117/0001-77

Fechar